



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

LEI Nº 3631 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2.016 (Autoria do Vereador Edemilson Pereira dos Santos)

Institui Programa Municipal de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário.

Willhes Gomes da Silva, Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 47, II, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A política estadual de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário, regida pelos fundamentos e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e pela Política Estadual de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006 tem como objetivos:

I – proteger a saúde;

II – prevenir a contaminação do solo e dos recursos hídricos;

III – evitar danos à rede coletora de esgoto e de drenagem de água pluvial;

IV – informar a população dos riscos ambientais causados pelo despejo de restos de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário na rede de esgoto e das vantagens dos processos de beneficiamento desses resíduos;

V – incentivar projetos de beneficiamento de restos de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário, e;

VI – criar mecanismos que favoreçam a exploração econômica de restos de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário, desde a coleta, o transporte e a revenda, até os processos industriais de sua transformação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei e das Leis nº 12.305/2010 e 12.300/06, óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, de uso culinário, doméstico ou comercial, são resíduos sólidos especiais, sendo necessários procedimentos especiais para seu recolhimento, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, observado o disposto na Lei nº 12.047, de 21 de setembro de 2005.

Art. 2º - A política municipal de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário compreende as ações desenvolvidas pelo poder público com a finalidade de incentivar a participação do meio empresarial e do terceiro setor na coleta, no beneficiamento e no descarte ambientalmente adequado de resíduos de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário, sendo que suas diretrizes constituem em:

I – apoio estratégico para o aprimoramento da atividade econômica e social voltada para a coleta, o tratamento e a reciclagem de resíduos de gordura e óleo de uso alimentar;

II – desenvolvimento de campanhas educativas para a conscientização da sociedade sobre os riscos de danos ambientais oriundos do descarte inadequado dos resíduos de que trata esta Lei na natureza e sobre as vantagens econômicas e sociais de seu beneficiamento;

III – SUPRIMIDO

IV – SUPRIMIDO

V – SUPRIMIDO

VI – incentivo à participação da sociedade civil e da iniciativa privada no planejamento e na implementação de ações e programas governamentais voltados para os fins desta Lei;

VII – incremento da fiscalização e do monitoramento do descarte de resíduos oriundos da produção e do uso de óleos e gorduras de origem vegetal e animal;

VIII – implantação de ações de logística reversa para resíduos com características especiais;

IX – incentivo à cooperação entre a União, o Estado, os Municípios e as organizações não governamentais voltadas para a gestão integrada dos resíduos de que trata esta Lei;

X – promoção de estudos e o desenvolvimento de projetos e programas que atendam aos objetivos desta Lei;

XI – realização de diagnóstico técnico do consumo e do descarte de restos de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial.

Parágrafo único. Todos os projetos e ações voltados ao cumprimento das diretrizes estabelecidas nos incisos anteriores serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 3º - Na implantação da gestão dos resíduos de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, serão atribuídas responsabilidades a serem compartilhadas entre os agentes públicos e privados responsáveis pela coleta, pelo transporte, pelo armazenamento, pelo tratamento, pela reciclagem e pela disposição final ambientalmente adequada dos resíduos, conforme dispuser o regulamento.

Art. 4º - As empresas com atividade de produção e venda de refeições em geral, manuseadoras de óleos vegetais de cozinha, ficam obrigadas a implantar, em sua estrutura funcional, um programa de coleta de óleo vegetal destinado ao reaproveitamento.



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Art. 5º - Ficam obrigados os empreendedores responsáveis por feiras e eventos realizados em locais públicos a instalar recipiente adequado para o recolhimento do resíduo de que trata esta lei.

Parágrafo único. Fica isento da obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo evento em que não haja preparação de alimento.

Art. 6º - Os estabelecimentos, com atividade de produção e venda de refeições ficam obrigados a manter, em sua estrutura física, local adequado e aparelhado para a coleta e estocagem dos óleos vegetais utilizados na preparação dos alimentos.

§ 1º A coleta do óleo vegetal será realizada pela iniciativa privada ou por meio de Cooperativas, ONGs – Organizações Não Governamentais ou associações de catadores com atividades voltadas a esse fim.

§ 2º As empresas coletoras e estocadoras de óleo firmarão acordos de parceria com as instituições citadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os locais de coleta, armazenamento e destinação dos óleos de cozinha dos estabelecimentos obedecerão aos padrões de edificações estabelecidos nos dispositivos sanitários pertinentes, exarados nas legislações sanitárias da ANVISA, Código de Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde.

Art. 7º - Competirá ao Departamento de Vigilância Sanitária, a fiscalização, supervisão e acompanhamento das coletas e estocagem do óleo vegetal pelos estabelecimentos.

Parágrafo único. Constatado e comprovado o descumprimento da coleta de que trata esta lei, o Departamento de Meio Ambiente, deverá instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidades, sem prejuízo das cominações penais e civis previstas na legislação.

Art. 8º - É obrigatório o registro dos estabelecimentos, para identificação junto ao departamento de Meio Ambiente.

§1º O Departamento de Meio Ambiente, após o registro das empresas, expedirá selo de regularidade, devendo ser fixado em local visível do estabelecimento.

§2º No ato do cadastramento de registro, o responsável pelo estabelecimento deverá fornecer informações sobre o nome do responsável pela coleta e o horário de funcionamento.

Art. 9º - As empresas interessadas em coletar o óleo em parcerias com a Cooperativas ou ONG's será obrigatória possuir, Licenciamento Ambiental, seguindo as normativas da Resolução do CONAMA.

Art. 10 - Fica proibido, no território do Município de Salto, Estado de São Paulo, o descarte de produto, subproduto ou resíduo que contenha gordura, óleo vegetal ou mineral nas redes de esgoto e pluvial ou junto ao meio ambiente.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Salto – Estado de São Paulo
Em 16 de novembro de 2.016 – 318º da Fundação

WILLHES GOMES DA SILVA
Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto

Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara da Estância Turística de Salto, afixada em local de costume em 16 de novembro de 2.016, e publicada na imprensa local.

Rosângela Candelária Mantovani Martins
Secretária Legislativa de Administração